



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 12 de setembro, 1989

ACORDÃO Nº 103-09.500

Recurso nº 94.314 - IRPJ - EX; DE 1985

Recorrente RUFINO FERREIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A.

Recorrido DRF EM RECIFE - PE

IRPJ - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - PROLATAÇÃO FORA DO PRAZO DE 30 DIAS - IMPROCEDÊNCIA.

Improcede a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância porque prolatada além do prazo de trinta dias preconizado pelo art. 27 do Decreto 70.235/72, por se tratar de prazo impróprio, vale dizer, sem sanção.

IRPJ - PRELIMINAR DE NULIDADE DE PERÍCIA REALIZADA POR PROFISSIONAL NÃO CONTADOR - IMPROCEDÊNCIA.

A lei não exige que o profissional que realize perícias ou diligências no interesse do esclarecimento da verdade no processo administrativo fiscal tenha o curso de contador, mormente se a autoridade, devidamente qualificada, em termos técnicos, e que ingressou no serviço público mediante concurso.

IRPJ - MÉRITO NÃO RECORRIDO - MANUTENÇÃO.

Mantém-se a cobrança quanto ao mérito, não recorrido.

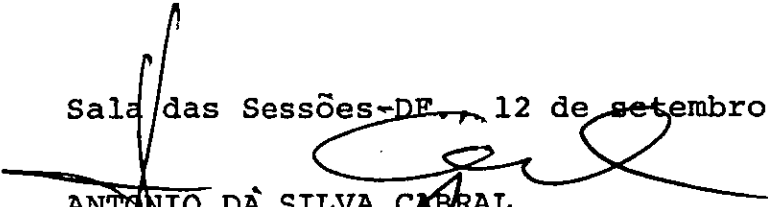
Preliminares rejeitadas.
Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUFINO FERREIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A.

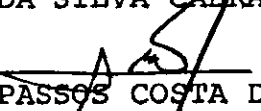
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

v.v.

Sala das Sessões-DE 12 de setembro de 1989

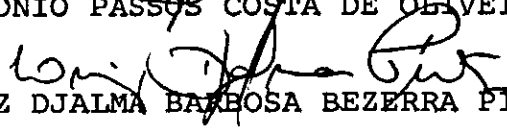

ANTONIO DÂ SILVA CABRAL

PRESIDENTE


ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR

VISTO EM


LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE:

14 OUT 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, por motivo justificado, os Conselheiros DÍCLER DE ASSUNÇÃO E FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

R E L A T Ó R I O

1. RUFINO FERREIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob o nº 10.927.952 / 0001-09, não se conformando com a decisão da Delegacia da Receita Federal em Recife - PE (fls. 93/98), que manteve o lançamento suplementar, materializado através da notificação de fls. 15, recorre a este Conselho (fls. 102/103).

2. O contribuinte teve contra si lançado suplementarmente IRPJ, pela notificação de lançamento suplementar de fls. 15, devido a lucro inflacionário realizado a menor e prejuízo fiscal indevidamente compensado, no exercício de 1985, ano-base de 1984.

3. Em sua primeira defesa (fls. 01/06), o impugnante, preliminarmente, arguiu a decadência do direito de lançar a glosa de lucro inflacionário, proveniente de diferimento dos exercícios de 1979 e 1980. Expôs que o lançamento da parcela de Cr\$ 2.009.261, como tendo sido realizada no exercício de 82 foi julgado improcedente pela SRLS nº 25/83. No mérito, para firmar a improcedência da exi-gência, reportou-se à IN nº 91/84, que estava em vigor no exercício de 1985. Disse, ainda, que goza de isenção, concedida pela SUDENE, pela Portaria DIN nº CI 315/80.

Quanto à compensação indevida de prejuízos reconheceu parte da infração. Afirmou que aproveitou a título de isenção somente a quantia de 8.764,49 ORTN's ao invés de 8.801,74. Requereu, com respaldo em jurisprudência administrativa, a compensação da diferença não gozada de 37,25 ORTN's com valor do lançamento suplementar e, também, que seja considerado o IRFON corrigido monetariamente na importância equivalente a 66,26 ORTN's. Assim, as diferenças do Imposto e Pis ficariam reduzidas para 431,98 ORTN's.

L 

4. A autoridade fiscal propôs uma diligência para se verificar quanto ao IRFON, demonstrado às fls. 05, juntando-se as provas (fls. 23/65) ao processo (fls. 22).

Em resposta, o Sr. Fiscal informou estarem corretos os valores de IRFON apresentados pelo contribuinte e que as receitas financeiras auferidas no ano de 1984 e o respectivo IRFON foram devidamente contabilizados no Diário.

5. O pronunciamento do Sr. Delegado Regional foi pela manutenção parcial do lançamento. Do corpo da decisão, extrai-se (fls. 93/98):

"Analisadas as peças instruem o presente processo ,
constata-se:

1. Que, de fato, o valor lançado a título de lucro inflacionário não realizado, é decorrente dos Exercícios de 1979 e 1980, hoje decadente, contudo já objeto de julgamento, em lançamento do Exercício de 1982, com ganho de causa para a interessada, conforme se vê da SRLS nº 25/83, de fls. 08. Além do mais, os lucros dos exercícios em foco foram atingidos pela Isenção do IR, conforme documento de fls. 09 e 10. Assim, é de se excluir da tributação, a importância em causa (Cr\$ 33.269.730);

2. Que a interessada reconhece ser procedente, no que tange à compensação indevida de prejuízos, razão por que será mantida a glosa da importância de Cz\$. 33.009.580;

3. Que ficou comprovado nos autos, que a interessada faz jus à compensação na declaração, de IRFON na quantia correspondente ao valor de 66,26 OTN's, conforme informação prestada às fls. 92.

Assim sendo, foram refeitos os cálculos, conforme demonstrativo abaixo, tendo sido apurado a título suplementar, IRPJ e PIS/Dedução, nas quantias respectivas de 383,18 OTN's e 23,64 OTN's.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DO IRPJ E PIS/DEDUÇÃO DEVIDOS

QUADRO 14

Lucro Líquido do Exercício	Cr\$ 686.523.626
(+) Despesas Operacionais (Parcelas não dedutíveis)	Cr\$ 29.643
(-) Lucros e Dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição	Cr\$ 190.863
(-) Ajuste por aumento no valor de investimentos avaliados pelo patrimônio líquido	Cr\$ 37.312.230

LUCRO REAL ANTES DAS COMPENSAÇÕES
LUCRO REAL EM ORTN

Cr\$ 649.050.176
26.565,51

QUADRO 15

Imposto Sobre o Lucro Real - Alíquota de 35%	9.297,92 ORTN
(-) Isenção do Imposto (fls. 18 vº)	8.801,75 ORTN
(-) Programa de Integração Social (PIS)	24,81 ORTN
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	66,26 ORTN
IMPOSTO LÍQUIDO A PAGAR	405,31 ORTN

DEMONSTRATIVO DO IRPJ E PIS/Dedução SUPLEMENTARES

IRPJ devido	504,31 ORTN
IRPJ declarado	22,13 ORTN
IRPJ suplementar	383,18 ORTN
PIS/Dedução devido	24,18 ORTN
PIS/Dedução declarado	1,17 ORTN
PIS/Dedução suplementar	23,64 ORTN

6. O recurso calcou-se, apenas, em duas alegações: ser improcedente a decisão monocrática, posto que prolatada em inobservância ao prazo de 30 dias do art. 27 do Decreto nº 70.235/72 e ter esta mesma decisão se respaldado em perícia executada por pessoa inabilitada, por não ser contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

É o relatório.

72

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

1. O recurso foi interposto com base no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

2. A matéria de mérito do pronunciamento de primeira instância, na verdade, não foi recorrida.

O contribuinte restringiu-se a arguir duas preliminares de nulidade daquela decisão, ambas, de ante mão já se adianta, improcedentes.

3. A primeira, pela inobservância do prazo de 30 dias para prolação da decisão de primeira instância, contado a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento, prescrito no art. 27 do Decreto nº 70.235/72.

Há de se observar que o processo administrativo - fiscal não é formalista ao rigor. Necessário que os fins sejam atendidos. Claro que dentro dos parâmetros estipulados em lei (principalmente no Decreto nº 70.235/72, o instrumento regulador do PAF), sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

Todavia, em se tratando de questão de prazo processual, como o é, não se pode ficar tão aguerrido aos termos da norma jurídica.

Num país em que no próprio Poder Judiciário, órgão máximo de garantia dos direitos, não se observam os prazos processuais do julgador, devido em grande parte ao acúmulo de de-

L P

mandas e escassez de profissionais, na esfera administrativa, que enfrenta os mesmos problemas, se não piores, não se encontra amparo nenhum que autorize a anulação de um julgamento proferido fora do prazo previsto.

Acima de tudo, ainda, contata-se que o contribuinte não foi prejudicado, não teve seu direito cerceado devido a esse atraso.

Por essas razões, insubsistente tal preliminar.

4. Igual tratamento há de ser dispensado quanto à alegação de que a perícia foi executada por pessoa inabilitada, por não ser contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

Entretanto, examinando-se os artigos do Decreto nº 70.235/72, não se vislumbra qualquer indicação exigindo que a perícia seja realizado por contador inscrito no CRC.

Quanto muito, o art. 18 estabelece que será designado um servidor para a efetivação da perícia, sem acrescentar nenhum outro requisito.

O mérito, não recorrido deve ser mantido.

Pelo exposto, VOTO no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília-DF., em 12 de setembro de 1989.

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR.